



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006049-78.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ALEXSANDRO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1006049-78.2024.8.26.0073
Alexsandro Gonçalves
Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Foro de Avaré/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta para reconhecimento da abusividade na taxa de juros, cobrança de tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação de bem e seguro prestamista em contrato de financiamento de veículo, com pedido de readequação de parcela. Sentença de improcedência liminar sob o fundamento de que as cobranças não são abusivas. Apelação interposta pelo autor alegando cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se a improcedência liminar do pedido violou o direito do autor à produção de provas, gerando cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento liminar de improcedência só é permitido em causas que dispensem a fase instrutória, nos termos do art. 332 do CPC.

4. No caso concreto, a verificação da abusividade das tarifas e do seguro prestamista exige análise probatória, conforme entendimento do STJ nos Temas Repetitivos nº 958 e nº 972.

5. Se a instituição financeira não comprovar em contestação que os serviços foram efetivamente prestados e que o consumidor foi devidamente informado sobre o fato de que a contratação do seguro era opcional, estará caracterizada a abusividade, nos termos dos arts. 6º, III e VIII, 30, 31 e 39, I, do CDC e arts. 373, II, e 434 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Teses de julgamento: A) O julgamento liminar de improcedência só é admissível quando a causa não exigir fase instrutória (art. 332 do CPC); B) A abusividade na cobrança de tarifas bancárias e seguro prestamista deve ser aferida mediante prova da efetiva prestação do serviço e da informação adequada ao consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 331, §2º, 332 e 334; CDC, arts. 6º, III e VIII, 30, 31 e 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 958; STJ, Tema Repetitivo nº 972.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que contratou com o requerido financiamento para aquisição de veículo, em que foram previstas taxa de juros abusiva no patamar de 4,05% ao mês e 62,12% ao ano bem como a cobrança indevida de tarifas de cadastro, registro de contrato e de avaliação de bem, além de seguro prestamista, cuja ilegalidade pretende seja reconhecida, determinando-se o recálculo das parcelas, com a adequação do custo efetivo.

Foi proferida sentença julgando liminarmente improcedentes os pedidos sob o fundamento de que as cobranças não são abusivas (fls. 45/49).

O autor interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa e retorno aos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito (fls. 52/73).

É o relatório.

De acordo com o art. 332 do CPC, o juiz apenas pode julgar liminarmente improcedente o pedido nas causas que dispensem a fase instrutória.

Ocorre que, no presente caso, a fase instrutória é necessária para a devida apreciação do mérito, pois o contrato apresentado pelo autor na inicial não é suficiente para se determinar se as cobranças são ou não abusivas.

A alegação de cobrança abusiva de tarifas de registro e avaliação pode vir a ser acolhida, a depender das provas produzidas no curso do feito. Se, na sua contestação, a requerida não comprovar ter realizado os respectivos serviços e tampouco comprovar que os valores cobrados por eles não são excessivos, os pedidos de reconhecimento de abusividade deverão ser acolhidos, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, dos arts. 373, II, e 434 do CPC e do Tema Repetitivo nº 958 do STJ:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Da mesma forma, o documento de fls. 34, por si só, não permite averiguar se o consumidor foi devidamente informado sobre o fato de que o seguro era opcional e que ele poderia, se quisesse, contratar com outras seguradoras. Uma simples caixa "sim" ou "não" não cumpre tal requisito legal, até porque ela parece ter sido preenchida automaticamente pelo banco, não pelo consumidor. Se a requerida não apresentar provas de que o consumidor foi devidamente informado de que o seguro era opcional, poderá ser caracterizada a prática abusiva na contratação, de acordo com os arts. 6º, III, 30, 31, e 39, I, do CDC e com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ:

"2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar que, assim que os autos retornarem ao juízo de origem, o requerido seja citado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 331, §2º, e 334 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora